



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.038-B, DE 2023 **(Do Sr. Márcio Honaiser)**

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 1039/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO JERRY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; deste e do de nº 1039/23, apensado, com substitutivo, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda ao substitutivo nº 1/24, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e, no mérito, aprovação deste e do de nº 1039/23, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da emenda ao substitutivo nº 1/24, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. JOSENILDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1039/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº,
(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER.)

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

"Art. 6º

.....
IV - despesas com reformas significativas em estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência.

V - despesas com instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados.

.....
§ 5º - As reformas a que se refere o inciso IV do caput devem estar acompanhadas de laudos técnicos de profissionais autorizados e regulamentados pela lei vigente.

§ 6º - As despesas com os laudos técnicos de que trata o §5º também compõem o valor para dedução do imposto de renda."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa dos direitos das pessoas com deficiência é um compromisso que deve ser assumido pelo Estado, o qual deve adotar sempre





que possível políticas públicas para garantir a inclusão dessas pessoas.

No exercício dessa obrigação, o poder público tem a responsabilidade de criar e implementar políticas que promovam a inclusão das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida na sociedade. Assumindo essa responsabilidade, cabe a todos os agentes públicos a garantia da aplicação da lei e, aos parlamentares em particular, a iniciativa na criação de leis que garantam os direitos das pessoas com deficiência.

No que tange a políticas públicas inclusivas, é necessário que a Administração Pública garanta a acessibilidade de pessoas com deficiência em todos os espaços públicos e privados de acesso público. Em virtude disso, os prédios públicos, bem como os prédios privados onde ocorre prestação de serviço público, devem estar equipados com elevadores, rampas, banheiros acessíveis e sinalização em braile.

Nesse sentido, o presente projeto de lei pretende garantir às pessoas com deficiência, o direito à igualdade, estabelecendo política pública nas áreas de inserção no mercado de trabalho e de acessibilidade. Isso será atingido por meio da concessão de benefícios fiscais no imposto de renda das pessoas físicas para o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, em relação às seguintes despesas:

1. estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência;
2. instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA

deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados.

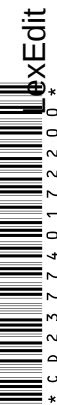
De modo a conseguir atingir esse objetivo, solicito o apoio dos nobres pares para esse projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de
2023

Deputado Márcio Honaiser
PDT/MA

Apresentação: 09/03/2023 12:27:52.250 - MESA

PL n.1038/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-27;8134

PROJETO DE LEI N.º 1.039, DE 2023

(Do Sr. Márcio Honaiser)

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1038/2023.



PROJETO DE LEI Nº,
(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER.)

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao caput do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o seguinte inciso VI:

"Art. 11.....

.....
VI - despesas feitas com instrução ou capacitação do contribuinte e seus dependentes para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência.
....."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notórios os desafios que envolvem as pessoas com deficiência, grupo dentro da população que se encontra muitas vezes em situação de extrema vulnerabilidade. Em virtude disso, a defesa dos seus direitos é uma das principais áreas de interesse na condução do meu mandato, motivo pelo qual creio ser necessária essa mudança na legislação.

Dentre os objetivos que procuro atingir nessa área legislativa, encontra-se o de capacitar as pessoas com deficiência para o futuro. Entretanto, faz-se necessário o apoio do Governo e da sociedade civil para o sucesso dessa empreitada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA

Apresentação: 09/03/2023 12:30:18.250 - MESA

PL n.1039/2023

Considerando essa meta, tem-se a ideia de criar uma nova possibilidade de dedução do imposto de renda a ser pago pelas pessoas físicas. Isso permitirá a participação ativa da sociedade na política enquanto o poder público arca com o ônus financeiro da ação.

Assim, o presente projeto almeja que sejam deduzidas do imposto de renda das pessoas físicas as despesas com instrução ou capacitação do contribuinte e seus dependentes para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência.

É importante que se entenda que essa ação gerará benefícios futuros, diminuindo a parcela desse estrato populacional que se torna dependente de políticas públicas no futuro. Ressalte-se que assim a União estará investindo no patrimônio intelectual do povo brasileiro, o que gerará benefícios para a sociedade como um todo. Adicionalmente, esse projeto impactará positivamente na independência e na autonomia dessas pessoas, sendo por isso da maior importância.

De modo a conseguir atingir esse objetivo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de
2023

Deputado Márcio Honaiser
PDT/MA

exEdit
* C D 2 3 2 3 2 4 3 0 9 1 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 11º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-30;8383



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023

Apensado: PL nº 1.039/2023

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

Autor: Deputado MÁRCIO HONAISSER

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências. O PL nº 1.038, de 2023, concede benefício fiscal no Imposto de Renda, por meio da possibilidade de dedução, da receita das atividades de contribuinte do imposto, das despesas com: i) reformas significativas em estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência; e ii) instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados.

O PL nº 1.038, de 2023, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.



Apensado ao PL nº 1.038, de 2023, consta o Projeto de Lei nº 1.039, de 2023, que propõe alterar o art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que trata de deduções possíveis na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF. O PL 1.039, de 2023, inclui, entre as deduções possíveis na declaração anual do IRPF, as despesas feitas com instrução ou capacitação do contribuinte e seus dependentes para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, estamos de acordo com as proposições do PL nº 1.038 e PL nº 1.039, ambos de 2023. É necessário que sejam dados maiores incentivos para que as instalações físicas tenham melhor acessibilidade a pessoas com deficiência. Igualmente, entendemos que o treinamento e capacitação do contribuinte e de seus dependentes é crucial para o desenvolvimento de habilidades de integração das pessoas com deficiência.

Tais medidas são importantes tanto para a qualidade de vida da pessoa com deficiência, quanto para sua integração no mercado de trabalho, o que evidentemente promove ganhos para a sociedade como um todo.

Nesse sentido, mais que justo que seja permitida dedução no cálculo do Imposto de Renda dos gastos realizados com essas ações.

Tendo em vista estarmos de acordo com o PL 1.038, de 2023, e também de seu apensado (PL nº 1.039, ambos de 2023), apresentamos abaixo Substitutivo que agrega o conteúdo de ambos. Também alteramos a data de vigência das medidas, a fim de adequá-las às exigências da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) de 2023 (Lei nº



14.436, de 09 de agosto de 2022), em especial seu art. 132, e às regras e princípios de responsabilidade fiscal. Ao prever a entrada em vigência no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, será possível ao Poder Executivo considerar a redução de receita na Lei Orçamentária.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do PL nº 1.038 e PL nº 1.039, ambos de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023

Apensado: PL nº 1.039/2023

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

“Art. 6º

.....

IV - despesas com reformas significativas em estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência.

V - despesas com instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados.

.....

§ 5º - As reformas a que se refere o inciso IV do caput devem estar acompanhadas de laudos técnicos de profissionais autorizados e regulamentados pela lei vigente.

§ 6º - As despesas com os laudos técnicos de que trata o §5º também compõem o valor para dedução do imposto de renda.”
(NR)

Art. 2º Acrescente-se ao caput do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o seguinte inciso VI:

“Art. 11.....



VI - despesas feitas com instrução ou capacitação do contribuinte e seus dependentes para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator

2023-10297





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.038/2023, e do PL 1039/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Dr. Francisco, Duarte Jr., Felipe Becari e Leo Prates.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
1038, DE 2023**

Apensado: PL nº 1.039/2023

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

“Art. 6º

.....

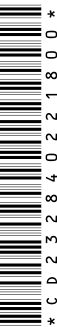
IV - despesas com reformas significativas em estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência.

V - despesas com instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados.

.....

§ 5º - As reformas a que se refere o inciso IV do caput devem estar acompanhadas de laudos técnicos de profissionais autorizados e regulamentados pela lei vigente.

§ 6º - As despesas com os laudos técnicos de que trata o §5º também compõem o valor para dedução do imposto de renda.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Acrescente-se ao caput do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o seguinte inciso VI:

“Art. 11.....

VI - despesas feitas com instrução ou capacitação do contribuinte e seus dependentes para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023

Apensado: PL nº 1.039/2023

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

Autor: Deputado MÁRCIO HONAISSER

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.038, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Honaiser pretende alterar o art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, para autorizar a dedução das despesas com reformas em estruturas físicas para promover a integração de pessoas com deficiência e com instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, para fins de apuração do Imposto de Renda devido da pessoa física, no caso de contribuintes que percebam rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

O Projeto de Lei em tela, pretende também acrescentar o § 5º ao art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, para dispor que as essas reformas devem estar acompanhadas de laudos técnicos de profissionais autorizados e regulamentados pela lei vigente.

Por fim, acrescenta também o § 6º ao art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, para definir que as despesas com os laudos técnicos dessas reformas também compõem o valor para dedução do imposto de renda.



Na justificação, o autor alega que a defesa dos direitos das pessoas com deficiência é um dever do Estado, que deve adotar políticas públicas para garantir a inclusão social dessas pessoas.

Assim, é necessário garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência em todos os espaços públicos e privados de acesso público. Em virtude disso, os prédios públicos, bem como os prédios privados onde ocorre prestação de serviço público, devem estar equipados com elevadores, rampas, banheiros acessíveis e sinalização em braille.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela pretende conceder benefícios fiscais para as pessoas físicas que percebam rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, que invistam em estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência e na instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados.

Ao Projeto de Lei original, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.039, de 2023, também de autoria do Deputado Márcio Honaiser, que altera o art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para acrescentar o inciso VI, dispondo que as despesas feitas com instrução ou capacitação do contribuinte e seus dependentes para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência poderão ser deduzidas do Imposto de Renda a pagar das pessoas físicas, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

O Projeto de Lei em tela foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e tramitação pelo Regime Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, em 02/08/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep.



Márcio Jerry (PCdoB-MA), que consolida ambos os projetos em um substitutivo, o qual veio a ser aprovado em 29/08/2023.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Os projetos sob análise promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da



ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Os projetos, assim como o substitutivo da CPD, se encontram apoiados em renúncia de receitas da União, sendo que os impactos fiscais das medidas não foram estimados, daí porque nesta Comissão, estamos apresentando um Substitutivo, para sanar essa inadequação financeira e orçamentária.



A despeito de não apresentarem medidas de compensação, os projetos, na forma do Substitutivo proposto, determinam a inclusão da renúncia nas leis orçamentárias e adia a produção de efeitos para momento posterior à inclusão nas leis de meios, condições saneadoras para a adequação orçamentária.

Aproveitamos ainda o substitutivo para transladar o dispositivo contido no PL nº 1.039, de 2023, da Lei nº 8.383/1991 para a Lei nº 9.250/1995, na medida em que esta última consolida a matéria relativa à apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

No mérito, entendemos que os projetos sob análise devem ser aprovados, uma vez que contribuem para o aperfeiçoamento dos direitos das pessoas com deficiência, dando concretude a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno

Ante o exposto, votamos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.038/2023, e do Projeto de Lei nº 1.039/2023, apensado, com Substitutivo**, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo Adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

No mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.038/2023, e do Projeto de Lei nº 1.039/2023, apensado, com Substitutivo**.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1038, DE 2023

(Apensado: PL nº 1.039/2023)

Altera as Leis nº 8.134, de 1990, e nº 9.250, de 1995, para conceder incentivos fiscais a fim de estimular a inclusão das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

IV - despesas com reformas significativas em estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência.

V - despesas com instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados.
.....

§ 5º As reformas a que se refere o inciso IV do caput devem estar acompanhadas de laudos técnicos de profissionais autorizados e regulamentados pela lei vigente.

§ 6º As despesas com os laudos técnicos de que trata o § 5º também compõem o valor para dedução do imposto de renda.”
(NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12
.....

IX - despesas com instrução ou capacitação do contribuinte e de seus dependentes para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência.

.....” (NR)



Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

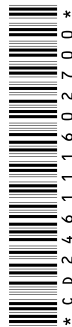
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos por 5 (cinco) anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator

2024-5040



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1038/2023

Altera as Leis nº 8.134, de 1990, e nº 9.250, de 1995, para conceder incentivos fiscais a fim de estimular a inclusão das pessoas com deficiência.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Acrescente-se à Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, art. 21-B com a seguinte redação:

“Art. 21-B. É admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços às pessoas de que trata esta Lei, a utilização de outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência ou por sua solicitação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Importante a iniciativa do projeto de lei analisado por esta Comissão.

Igualmente importante, na esteira da iniciativa de outros parlamentares, como o nobre Deputado Vinicius Carvalho, é aperfeiçoar a legislação para assegurar cada vez mais medidas efetivas que ofereçam o pleno atendimento às pessoas com deficiência.

Por exemplo, no caso das pessoas cegas ou com baixa visão, apenas 10% adotem o braille tornando ainda mais importante a adoção de alternativas complementares. Várias dessas soluções são desenvolvidas juntamente com as entidades representativas dos direitos das pessoas com deficiência ou por sua solicitação.

Nada mais justo, portanto, que essas alternativas sejam reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Sala das sessões, de junho de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos-MG



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023

Apensado: PL nº 1.039/2023

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

Autor: Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator: Deputado JOSENILDO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.038, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Honaiser pretende alterar o art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, para autorizar a dedução das despesas com reformas em estruturas físicas para promover a integração de pessoas com deficiência e com instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, para fins de apuração do Imposto de Renda devido da pessoa física, no caso de contribuintes que percebam rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Na condição de Relator do projeto em epígrafe por esta Comissão, apresentei parecer com voto pela compatibilidade e adequação



financeira e orçamentário do Projeto de Lei nº 1.038/2023, e do PL nº 1.039/2023, apensado, com substitutivo; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e no mérito, pela aprovação do PL nº 1.038/2023, e do PL nº 1.039/2023, apensado, com substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, de autoria do Deputado Gilberto Abramo.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Os projetos sob análise promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.



No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Os projetos, assim como o substitutivo da CPD, se encontram apoiados em renúncia de receitas da União, sendo que os impactos fiscais das medidas não foram estimados. Assim, com o objetivo de evitar impacto financeiro e orçamentário, estamos apresentando um Substitutivo, transferindo o dispositivo contido no PL nº 1.039, de 2023, da Lei nº 8.383/1991 para a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que é a Lei do Pronas (Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD), na medida em que esta última consolida matéria relativa a incentivos fiscais para ações voltadas às pessoas com deficiência.

No mérito, entendemos que os projetos sob análise devem ser aprovados, uma vez que contribuem para o aperfeiçoamento dos direitos das pessoas com deficiência, dando concretude a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

A emenda nº 1/2024, apresentada ao Substitutivo pelo Deputado Gilberto Abramo, acrescenta dispositivo à Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para que fornecedores de produtos e serviços utilizem diferentes alternativas e tecnologias assistidas ao atender pessoas com deficiência. A emenda além de não trazer clareza, desvia-se do objetivo proposto do projeto. Portanto, entende-se que a emenda deve ser rejeitada para garantir a eficácia e a viabilidade financeira do projeto original.



Ante face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentário do Projeto de Lei nº 1.038/2023, e do PL nº 1.039/2023, apensado, com substitutivo, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Emenda nº 1/2024, apresentada ao Substitutivo, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

E no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.038/2023, e do Projeto de Lei nº 1.039/2023, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2024 apresentada ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputado **JOSENILDO**
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023**

(Apensado: PL nº 1.039/2023)

Altera a Lei nº 12.715, de 2012
para conceder incentivos fiscais a fim de
estimular a inclusão das pessoas com
deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação, instrução e capacitação, e indicação e adaptação de órteses, próteses, estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.
.....
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputado **JOSENILDO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; do Projeto de Lei nº 1.038/2023, e do PL nº 1.039/2023, apensado, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda ao Substitutivo 1/2024 da CFT, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e, no mérito, aprovação do PL nº 1.038/2023, e do PL nº 1.039/2023, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo 1/2024 da CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Alceu Moreira, Capitão Augusto, Coronel Meira, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.715, de 2012 para
conceder incentivos fiscais a fim de estimular a
inclusão das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos
destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da
pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico
precoce, tratamento, reabilitação, instrução e capacitação, e indicação e
adaptação de órteses, próteses, estruturas físicas que promovam a
integração de pessoas com deficiência e meios auxiliares de locomoção,
em todo o ciclo de vida.

.....
.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO